

A. I. N º - 232185.0007/09-0
AUTUADO - SOUZA COSTA AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 11. 06. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0133-01/10

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, nos termos do art.391-A RICMS BA. O autuado comprova documentos de pagamento de parcela da exigência. Infração parcialmente procedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto, no prazo regulamentar. Infração não impugnada. 3. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Não foram apresentadas as vias dos adquirentes dos Cupons Fiscais cancelados, o que constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não impugnada. 5. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO INTIMADO REGULARMENTE. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração não impugnada Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/09, exige ICMS no valor de R\$ 7.083,94, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor global de R\$ 1.004,96, relativo às infrações descritas a seguir:

01. Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos jan, mar/jun e nov/dez 2004; fev/mar e jun/dez 2006; fev 07. Valor R\$ 4.819,51. Multa de 50%.

02. Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, não optante do Regime Especial Unificado para os fins de Impostos sobre Produtos Industrializados - SIMPLES NACIONAL - referente à aquisição de bens e serviços de fornecedores de fora do Estado. Período 02/08. Valor R\$ 447,73. Multa de 50%.

03. Omitiu de saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento irregular de cupom fiscal em desacordo com as normas em vigor; não apresentou a via do adquirente dos cupons cancelados. Períodos dez 2005; jan/dez 2006 e jan/out 2007. Valor R\$ 1.816,70. Multa de 70%.

04. Multa por descumprimento de obrigação acessória pela emissão de outro documento em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, conforme demonstrativo III. Períodos out/dez 2007 e fev 2008. Multa de R\$ 84,96.

05. Multa por descumprimento de obrigação acessória porque de apresentar Livros Fiscais, quando regularmente intimado. Livro Caixa e Registro de Inventário Exercício 2008. Multa de R\$ 920,00.

O autuado apresenta impugnação (fl. 60), diz que o ICMS antecipação das notas fiscais que relaciona num demonstrativo abaixo já foi recolhido, em conformidade com cópias das notas fiscais e DAES que anexa.

Pede a improcedência parcial do auto de infração.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 117 a 118 alegando que, com relação à infração 01, e após exame das alegações defensivas, procede parcialmente às razões; exclui as notas 61.622, 61.684 e 61.168, emitidas por BOZZA JR.

Diz que os DAES foram consignados na empresa coligada COSTA SOUZA AUTO PEÇAS, inscrição estadual 50.230.965, conforme cópias de DAES de fls. 107, 109 e 111. Aduz que a solicitação de alteração de dados no sistema de arrecadação, fl. 113, data de 18.08.09, posterior ao início da ação fiscal e mesma à lavratura do presente auto de infração. Dessa forma, por estar contrário ao estabelecido no art. 95, RPAF, caberá à empresa coligada solicitar restituição do valor pago indevidamente.

Apresenta novo demonstrativo da infração 01 e diz que, com relação às infrações 02, 03, 04 e 05 o autuado silenciou, implicando aceitação tácita.

Conclui pela procedência parcial do presente auto de infração.

Intimado para conhecer da alteração do lançamento tributário e recebimento de cópias dos novos documentos acostados ao presente auto de infração, fl. 119, autuado não se manifestou.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de proceder à exigibilidade de ICMS decorrente de 05 infrações mencionadas e relatadas acima, incluindo multas por descumprimento de obrigações acessórias, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir, unicamente para a infração 01, que foi impugnada pelo autuado; verifiquei quanto às demais infrações, que foram lavradas em conformidade com a legislação regente e, não havendo manifestação por parte do sujeito passivo, acatando-as tacitamente, não existe lide, dispensada a sua apreciação.

Examinando os autos do processo verifico com relação à infração 01, refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referentes à aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos termos do art. 391-A, RICMS BA, com vigência até 30.06.07, a seguir reproduzido:

"Art. 391-A. Nos recebimentos, por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações das supramencionadas mercadorias, quando de procedência estrangeira e apreendidas ou abandonadas:I - os destinatários enquadrados na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte farão a retenção do imposto na operação interna subsequente, quando por força de convôgio ou protocolo o remetente não estiver obrigado a efetuar o lançamento do imposto por su

II - será feita a antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos incisos I e II do art. 125, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 61 (artigos 370, 371 e 372), nas demais hipóteses."

O auditor fiscal elabora demonstrativo de fls. 11/16 relacionando as notas fiscais que originaram a exigência, apurando a respectiva base de cálculo.

O autuado, durante a contestação apresenta comprovantes dos respectivos pagamentos, discriminando as notas fiscais, cuja antecipação do ICMS foi realizada, devida pela empresa de pequeno porte, face ao recebimento de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outras unidades da federação, quando o remetente não estiver obrigado a fazer a substituição, por força de convênio ou protocolo.

O autuante, ao seu turno, não acata parte das alegações defensivas, relativa às notas fiscais 61.622, 61.684 e 61.168, emitidas por BOZZA JR, uma vez que os DAES respectivos foram consignados na inscrição 50.230.965, da empresa coligada COSTA SOUZA AUTO PEÇAS, conforme cópias de DAES de fls. 107, 109 e 111. Apesar de o sujeito passivo ter providenciado a alteração de dados no sistema de arrecadação, conforme documento de fl. 113, justifica o Auditor que o pedido foi feito em 18.08.09, posterior ao início da ação fiscal e mesma à lavratura do presente auto de infração.

Examinando as notas fiscais emitidas pela BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cópias anexas aos autos, fls. 106, 108 e 110, verifico que elas próprias já contemplam alguma confusão, porque constam a inscrição estadual 50.230.965 (COSTA SOUZA AUTO PEÇAS) e inscrição CNPJ 01.191.389/0001-22 (SOUZA COSTA AUTO PEÇAS LTDA). Apesar da Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação ser protocolada após a lavratura do Auto de Infração, por uma medida de economia processual, entendo que deva ser acatado o recolhimento da antecipação, através dos DAES, objeto da discussão, totalizando R\$ 640,12.

Assim, a infração resta caracterizada no valor de R\$ 176,90.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0007/09-0, lavrado contra **SOUZA COSTA AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.441,33**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 624,63 e de 70% sobre R\$ 1.816,70, previstas no art. 42, I, "b", item 1 e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de **R\$1.004,96** previstas no art. 42, XIII-A, "h" e inciso XX da citada Lei, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA